



PROCESSO Nº : 27.253-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
GESTOR : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 235/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FINS DE INTERVENÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES PARA A CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES VIA APLIC. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TRANSIÇÃO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTA-SE PELA JUNTADA AO PROCESSO Nº 172650/2017 COM RELAÇÃO AO FATO DO ITEM I E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS FATOS DOS ITENS II, III E IV.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa - RNE¹** proposta pela Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães em desfavor da **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, gestão da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, solicitando ao Tribunal de Contas o exercício da sua competência de **representação pela intervenção estadual no Poder Executivo de Chapada dos Guimarães** em razão dos seguintes fatos descritos na inicial:

I. Não encaminhou os BALANCETES PARA A CÂMARA MUNICIPAL, referentes aos 7 (SETE) MESES DE GESTÃO no exercício de 2017, e que estão com os prazos **EXPIRADOS**;

1. Documento Externo nº 261054/2017.



II. Não encaminhou as informações do APLIC ao TRIBUNAL DE CONTAS, estando inadimplente nos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO do exercício de 2017, prazos estes já **EXPIRADOS**;

III. Deixou de encaminhar ao Tribunal de Contas o RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO;

IV. Não elaborou e nem apresentou as contas do exercício anteriores (2016) ao Tribunal e nem mesmo à Câmara Municipal, descumprindo a Norma nº 19/2016.

2. Encaminhados os autos para análise da **equipe técnica**, esta opinou, através de despacho do Secretário de Controle Externo², pelo **arquivamento** desta RNE, tendo em vista que, com relação ao item I, entende competir à Câmara Municipal tomar as providências para compelir o Prefeito faltoso a cumprir suas obrigações. Quanto aos itens III e IV, aponta que são objeto de apontamento nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2016. E, quanto ao item II, informa que será objeto de RNI específica pelo TCE.

3. Vieram os autos para manifestação ministerial.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

5. Inicialmente, cumpre observar que os requisitos de admissibilidade da **Representação de Natureza Externa** estão **presentes**, uma vez que foi formalizada em linguagem clara e compreensível, acerca de matéria de competência do Tribunal (encaminhamento de informações e prestação de contas) com objeto definido (representação ao Governador do Estado pela intervenção no Município³), indicando-se responsável (Prefeito Municipal) e período (2017), tendo sido proposta por parte legítima (autoridades públicas municipais – vereadores), nos termos dos arts. 219 e 224, I, “a” e seguintes do RI do TCE/MT.

2 Documento Digital nº 339572/2017.

3 Art. 1º, XIII, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT.



6. Além disso, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

7. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** da presente representação de natureza externa.

2.2. Mérito

13. A Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, através do seu Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1ª Secretária da Mesa Diretora, apresentam Representação de Natureza Externa informando irregularidades no encaminhamento de informações pelo Poder Executivo à Câmara Municipal e ao TCE/MT e ausência de prestação de contas do exercício de 2016 visando que o Tribunal de Contas delibere pela intervenção estadual no município de Chapada dos Guimarães.

8. Os representantes apontam os seguintes fatos como irregularidades e determinantes para a decretação da intervenção estadual:

I. Não encaminhou os BALANCETES PARA A CÂMARA MUNICIPAL, referentes aos 7 (SETE) MESES DE GESTÃO no exercício de 2017, e que estão com os prazos **EXPIRADOS**;

II. Não encaminhou as informações do APLIC ao TRIBUNAL DE CONTAS, estando inadimplente nos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO do exercício de 2017, prazos estes já **EXPIRADOS**;

III. Deixou de encaminhar ao Tribunal de Contas o RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO;

IV. Não elaborou e nem apresentou as contas do exercício anteriores (2016) ao Tribunal e nem mesmo à Câmara Municipal, descumprindo a Norma nº 19/2016.

(Doc. Digital nº 261054/2017 – página 1)



9. Submetidos os autos à respectiva **Secex**, o Secretário de Controle Externo manifestou-se pelo **arquivamento** da presente representação externa.

10. **Passa-se à análise ministerial.**

11. Primeiramente, importante ressaltar que o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui, entre outras, a competência de representar ao Governador do Estado pela intervenção estadual nos municípios, encontrando previsão expressa no art. 213 da **Constituição do Estado de Mato Grosso**, *in verbis*:

Art. 213 O Tribunal de Contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no Município.

12. Tal atribuição encontra-se, ainda, disposta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar nº 269/2007, a qual previu a competência de representar ao Governador do Estado pela intervenção no município nos casos do art. 35 da Constituição Federal. Veja-se o teor do art. 1º, XIII, e art. 27 da LOTCE/MT:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

XIII. **representar ao Governador do Estado pela intervenção no Município.** - destacamos.

Art. 27. Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, **representará ao Governador do Estado pela intervenção no Município.** - destacamos.

13. As hipóteses que autorizam a medida excepcional de intervenção do Estado em seus Municípios são as previstas na Constituição Federal, art. 35, o qual detalha:



Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

14. Assim, apenas nas hipóteses dos incisos I a III do art. 35 da Constituição Federal (art. 189, §1º, “a”, da Constituição Estadual⁴), o TCE/MT poderá representar ao Governador do Estado de Mato Grosso pela intervenção no município.

15. No caso dos autos, o representante apresenta quatro fatos irregulares que, em seu entendimento, configura omissão no dever de prestar contas (art. 35, II, CF – “não forem prestadas contas devidas, na forma da lei”), justificando a decretação de intervenção estadual.

16. O **item I** da narrativa dos fatos aponta que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães deixou de encaminhar os balancetes mensais à Câmara Municipal, referentes aos meses de janeiro a julho de 2017, conforme determina o parágrafo único do art. 208 da Constituição Estadual⁵.

4 Art. 189. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal. § 1º A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos:
a) **comprovado o fato ou a conduta prevista nos incisos I a III, do art. 35 da Constituição Federal, de ofício ou mediante representação do interessado**, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando à Câmara Municipal; (...).

5 **Art. 208.** O Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal remeterão o balancete mensal ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente. Transcorrido o prazo e sem que isso ocorra o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal que, se confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação. **Parágrafo único. O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal.**



17. Tal conduta mostra-se contrária ao próprio princípio republicano, tendo em vista que o dever de prestar contas daqueles que gerem recursos públicos é ínsito àquele, o qual pauta-se, ainda, na eletividade, na temporariedade dos mandatos, e na responsabilidade dos gestores.

18. Assim, os gestores são responsáveis pelos atos que empreendem na gestão da coisa pública, sendo imprescindível, portanto, que prestem contas dos seus atos, tanto à população quanto aos órgãos de controle.

19. Conforme determina a Constituição Federal, o controle externo do município deve ser exercido pela Câmara Municipal, a qual realiza essa função com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados (art. 31 da Constituição Federal).

20. Sendo assim, a ausência de prestação de contas através do não encaminhamento dos balancetes mensais ao Poder Legislativo Municipal é conduta gravíssima a qual, em tese, amolda-se ao art. 35, II, da Constituição Federal.

21. Contudo, considerando tratar-se de medida excepcional e considerando que a Câmara Municipal deixou de apresentar a este Tribunal de Contas comprovação de adoção de quaisquer providências em razão da conduta reiteradamente faltosa do Chefe do Executivo, conforme determina o art. 208, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e, ainda, que com o encerramento do exercício de 2017, o TCE/MT encontra-se apto ao julgamento das Contas Anuais de Governo do município, o Ministério Público de Contas entende que o melhor momento para análise de eventual representação de intervenção deve ocorrer quando da elaboração do parecer prévio referente ao exercício de 2017.

22. Destaca-se que o município de Chapada de Guimarães sofreu intervenção do estado em dezembro de 2016, medida determinada pelo Governador do Estado através do Decreto Estadual nº 770/2016.



23. Tal medida decorreu justamente de representação efetuada por este Tribunal de Contas ao Governador do Estado que, através do **Parecer Prévio nº 108/2016 – TP**, emitiu parecer prévio negativo sobre as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2015, gestão do Sr. Lisú Koberstain, deliberando no sentido de representar ao Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, pela intervenção do Estado no município de Chapada dos Guimarães, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007 (Processo nº 875-3/2015).

24. Sendo assim, considerando que o relatório de análise das Contas de Governo de Chapada dos Guimarães do exercício de 2017 encontra-se em fase de elaboração (conforme demonstra o andamento do Processo nº 172650/2017⁶), o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela juntada ao Processo nº 172650/2017, servindo o documento encaminhado como referência para a auditoria, tendo em vista o conteúdo relevante o qual poderá ser melhor analisado no processo de prestação de contas.

25. Com relação ao **item II**, referente ao não encaminhamento dos informes mensais do exercício de 2017 ao Sistema Aplic ao TCE-MT, conforme expôs o Secretário de Controle Externo em seu despacho, eventuais inadimplências são monitoradas pelo TCE/MT ao longo do exercício através de sistema informatizado⁷, sendo objeto de Representação de Natureza Interna específica ao final do exercício, conforme diretrizes traçadas na Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

26. Em consulta aos processos da Prefeitura Municipal de Chapada dos

⁶ <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/172650/ano/2017>.

⁷ **Resolução Normativa nº 17/2016 - Art. 4º, Parágrafo único.** A obrigação em relação aos assuntos de remessa imediata está condicionada à ocorrência de seu fato gerador e, eventuais inadimplências, serão reconhecidas pelo TCE/MT:

I. **automaticamente**, por sistema informatizado, no momento da regularização da inadimplência, com a identificação do assunto a que se refere, da data da ocorrência do fato gerador, do prazo estabelecido para remessa, da data da efetiva regularização e do valor da multa; ou

II. **pelas equipes técnicas**, com a identificação e registro da ocorrência do fato gerador da obrigação não-cumprida no sistema informatizado.



Guimarães, verifica-se que encontra-se apenso ao Processo nº 18597/2017, referente ao acompanhamento simultâneo da unidade gestora, processo referente à análise do Sistema Aplic referente ao exercício de 2017 (Protocolo nº 18619/2017).

27. Sendo assim, considerando se tratar de matéria que será analisada em representação interna específica de inadimplência, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela extinção sem resolução do mérito com relação ao item II.

28. Por fim, os **itens III e IV**, os quais se referem ao exercício de 2016, apontam que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães deixou de encaminhar ao Tribunal de Contas o Relatório Conclusivo de Transição de Mandato e não elaborou e nem apresentou as contas do exercício anteriores (2016) ao Tribunal e nem mesmo à Câmara Municipal.

29. Quanto a estes últimos dois itens, consoante expôs o Secretário de Controle Externo, tratam-se de fatos que foram objeto de análise e questionamento durante elaboração do Relatório de Contas de Governo do Município de Chapada dos Guimarães do exercício de 2017, tendo sido, inclusive, apontados como irregularidades no Processo nº 258830/2015⁸, a seguir transcritas:

LISU KOBERSTAIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2016 a 15/12/2016

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. DB08. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

8.2) Não comprovação da elaboração e publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. - DB08 - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento

⁸ <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/258830/ano/2015>.



do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) Ausência de apresentação de contas consolidadas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 210, da Constituição Estadual, art. 50, LRF). - MB02 - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

(Irregularidades apontadas no Processo nº 258830/2015 – Contas Anuais de Governo de Chapada dos Guimarães referente ao exercício de 2016)

30. Diante do exposto, considerando que os fatos apontados pela Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães foram analisados no bojo do Processo nº 258830/2015, o qual foi julgado na sessão plenária de 19/12/2017⁹, com a emissão de Parecer Prévio nº 139/2017, ainda pendente de publicação, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela extinção sem resolução do mérito com relação aos itens III e IV.

3. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Externa, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 219 e 224, I, “a”, do RITCE/MT;

b) com relação ao fato apontado no **item I**, referente ao não encaminhamento dos balancetes mensais à Câmara Municipal, referentes aos meses de janeiro a julho de 2017, **sugere-se a juntada desta respectiva documentação ao Processo nº 172650/2017 – Contas Anuais de Governo referentes ao exercício de**

⁹ http://www.tce.mt.gov.br/tvcontas/play/id_midia/26400/data_pauta/2017-12-19+00%3A00%3A00/num_protocolo/258830/ano_protocolo/2015/tipo_pauta/O/tipo/sessao/id_colegia_do_tipo/0.



2017, para subsídio aos trabalhos a serem desenvolvidos pela equipe técnica responsável, momento em que será analisada a possibilidade de representação ao Governador do Estado pela intervenção no município (art. 213 da Constituição Estadual e art. 1º e 27 da LOTCE/MT);

c) com relação aos fatos apontados nos **itens II, III e IV**, referente ao não encaminhamento dos informes mensais do exercício de 2017 ao Sistema Aplic ao TCE-MT, do Relatório Conclusivo de Transição de Mandato e ausência da prestação de contas do exercício de 2016 ao Tribunal e nem mesmo à Câmara Municipal, **manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V do CPC/2015¹⁰ e art. 66 da Lei Estadual nº 7.692, de 2002¹¹, tendo em vista tratem-se de fatos que são objeto de análise dos Processos nº 18619/2017 (item II) e nº 258830/2015 (itens III e IV).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital¹²)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

¹⁰ **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: **V** - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.

¹¹ **Art. 66.** O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

¹² - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.